



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007167-95.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes ANDERSON PINEDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e THAIS PINEDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MARCIO GOMES PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 3100

Apel. n.º: 1007167-95.2022.8.26.0320

Foro: Limeira

Aptes.: Anderson Pineda e Thaís Pineda

Apdo.: Márcio Gomes Pinto

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – “Ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes” - Colisão a motocicleta do autor e o automóvel da corré, na ocasião conduzido pelo corréu - Sentença de procedência – Recurso dos corréus visando ao afastamento das condenações ou, subsidiariamente, à redução dos valores fixados na instância de origem a título de indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos morais e danos estéticos – Impossibilidade – Devidamente comprovada nos autos a culpa exclusiva do corréu pelo evento danoso – Dever de indenizar configurado - Indenizações bem reconhecidas na primeira instância, estabelecidas de acordo com a comprovação de cada dano sofrido pelo autor – Ausência, ademais, nas razões recursais, de impugnação específica aos valores atribuídos a cada um dos danos a indenizar - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 494/498, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar os corréus ao pagamento da quantia de R\$ 1.327,21 (mil, trezentos e sete reais e vinte e um centavos), a título de indenização por danos materiais; o montante de R\$ 73.648,12 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), a título de indenização por lucros cessantes; os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização

por danos morais e danos estéticos, respectivamente; e das quantias correspondentes às custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelam os corréus, alegando, em síntese, que o acidente de trânsito que envolveu a motocicleta do autor e o automóvel conduzido pelo corréu Anderson Pineda, pertencente à corré Thaís Pineda, ocorreu por culpa exclusiva do apelado ou, ao menos, culpa concorrente de ambos os motoristas, sustentando, subsidiariamente, a exorbitância dos valores fixados pelo Juízo “a quo” a título de indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos morais e danos estéticos (fls. 501/515).

Recurso tempestivo, contrariado (fls. 519/527) e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

Com efeito, ao que se infere da análise dos autos, no dia 30

de abril de 2.019, ao trafegar com sua motocicleta pela rotatória situada no cruzamento da Avenida Dr. Lauro Correia da Silva com a Avenida Maestro Xixirri, no município de Limeira, foi o apelado atingido pelo automóvel pertencente à apelante Thaís Pineda, na ocasião conduzido pelo apelante Anderson Pineda, que ingressou na referida rotatória em desrespeito à sinalização de parada obrigatória e à preferência de passagem da motocicleta em apreço, que pela mesma rotatória já trafegava, violando, dessa forma, o **artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro**, que impõe ao condutor o dever de respeitar a preferência de passagem e a adoção de medidas de segurança para evitar colisões (**incisos I e II**).

Basta ver, nesse sentido, as observações constantes do **laudo pericial oficial** elaborado pelo Instituto de Criminalística de Limeira (fls. 30/37) – não infirmadas, frisa-se, por qualquer elemento de convicção carreado aos autos - a darem conta de que a colisão envolveu *“a parte frontal do automóvel e a lateral da moto”*, bem como de que *“levando em conta o fluxo da via a hipótese mais provável é a de que o acidente tenha ocorrido logo após o carro entrar na rotatória, onde veio a se encontrar com a moto”*.

Como é cediço, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil formam a base geral para a responsabilidade civil extracontratual. O artigo 186 estabelece que comete ato ilícito *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”*. Complementarmente, o artigo 927 determina que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Logo, restando evidenciada a **culpa do apelante Anderson**

Pineda pela ocorrência do acidente, como bem reconhecido pelo d. Magistrado sentenciante, surge o **dever de indenizar**, nada havendo nos autos a prestigiar a alegação de **culpa concorrente**.

Nada há a reformar, por outro lado, no tocante aos **valores** fixados pelo MM. Juiz “a quo” a título de **indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos morais e danos estéticos**.

Isso porque os danos materiais foram comprovados documentalmente a fls. 09; os lucros cessantes e os danos estéticos restaram demonstrados pelos documentos juntados a fls. 38/50 e 64/329 e pelo laudo pericial oficial elaborado pelo IMESC (fls. 469/481); e os danos morais têm-se por configurados em razão do comprovado sofrimento de fraturas expostas de tíbia distal direita e de fíbula direita, a ensejarem a submissão do apelado a tratamento cirúrgico.

Ademais, não apontaram os apelantes nas respectivas razões recursais os equívocos atribuídos ao MM. Juiz “a quo” por ocasião da fixação dos valores correspondentes a cada um dos danos serem indenizados, limitando-se a ponderar que, por não haver o apelado falecido ou perdido algum membro, o montante total das indenizações não poderia superar os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator